



ANTEPROJETO DE LEI Nº 13 /2014

O Vereador que o presente subscreve, usando de suas prerrogativas legais e regimentais, disposta na Lei Orgânica do Município e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, vem perante este Douto Plenário apresentar o seguinte Anteprojeto de Lei:

Camara Municipal da Lapa

Protocolo 0000000695 / 2014 07/05/2014

WILMAR JOSÉ HORNING (LILO)

Anteprojeto de Lei

ANTONIOR

16:34:13

Súmula: “Concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano sobre imóveis integrante do patrimônio de aposentados, pensionistas e beneficiários de renda mensal vitalícia e dá outras providências”.

Art. 1º. Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano o imóvel integrante do patrimônio de aposentados ou pensionistas, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS).

Art. 2º. A isenção de que cuida o artigo anterior dependerá de requerimento anual onde o interessado deverá comprovar que:

- I- Não possui outro imóvel neste Município;
- II- Utiliza o imóvel como residência;
- III- Seu rendimento mensal não ultrapassa a 3 (três) salários mínimos, mediante copia do comprovante de recebimento do benefício ou aposentadoria, pensão ou renda mensal vitalícia, com informação do tipo de benefício e valor recebido relativo ao mês de janeiro do exercício a que corresponde o pedido;
- IV- O imóvel deverá ser exclusivamente residencial, sendo vedada a aplicação desta Lei a propriedade comercial;

Art. 3º. A concessão de isenção de que trata esta Lei é de caráter individual, não gera direito adquirido e será anulada de ofício sempre que o aposentado, pensionista ou beneficiário de renda mensal vitalícia não satisfaça as condições para a concessão dos benefícios, cobrando-se a importância equivalente à isenção, atualizada monetariamente.



Art. 4º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Poder Legislativo Municipal, em 07 de maio de 2014.


Wilmar José Horning
Vereador



JUSTIFICATIVA

Apresento este projeto baseado na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que Dispõe sobre o Estatuto do Idoso, o qual define a garantia de prioridade com preferência na formação e na execução de políticas sociais públicas às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. Entendo que é o papel do poder público assegurar aos idosos todos os direitos a cidadania, garantindo sua contribuição na comunidade, defendendo sua dignidade, bem estar e direito a vida.

Ressalto que os aposentados, pensionistas e beneficiários de renda vitalícia já deram sua contribuição para a sociedade, portanto merecem ser contemplados com este benefício.

Desta forma, acredito que esse Projeto de Lei em muito colaborará com a economia de nosso Município, no sentido de que a economia gerada aos beneficiários ficará na cidade, visto que aquecerá o comércio local.

Conto com o apoio de meus nobres pares, almejando a aprovação do Projeto de Lei em pauta.

Poder Legislativo Municipal em 07 de maio de 2014.



Wilmar José Horning
Vereador

ANTEPROJETO DE LEI Nº 13/2014

Autor: Vereador Wilmar José Horning

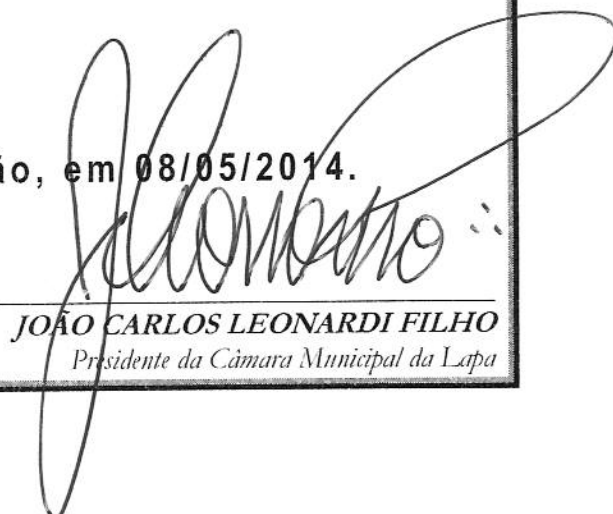
Súmula: “Concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano sobre imóveis integrante do patrimônio de aposentados, pensionistas e beneficiários de renda mensal vitalícia e dá outras providências”.

Protocolado na Secretaria no Dia 07/05/2014.

Apresentado em Expediente do Dia 13/05/2014.

À COMISSÃO DE

Legislação, Justiça e Redação, em 08/05/2014.



JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
Presidente da Câmara Municipal da Lapa

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE – FENELON BUENO MOREIRA
ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI
WILMAR JOSÉ HORNING

ANTEPROJETO DE LEI N° 13/2014

Autor: Vereador Wilmar José Horning

Súmula: “Concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano sobre imóveis integrante do patrimônio de aposentados, pensionistas e beneficiários de renda mensal vitalícia e dá outras providências”.

RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

O Presidente da Comissão de **Legislação, Justiça e Redação**, no uso de suas prerrogativas regimentais RECEBE nesta data a proposição acima citada ciente de que terá prazo de 02 (dois) dias úteis para que designe relator conforme contido no § 2º do Artigo 56 do Regimento Interno, desta Casa de Leis.

LAPA em 14 / 05 / 2014



FENELON BUENO MOREIRA
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE – FENELON BUENO MOREIRA
ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI
WILMAR JOSÉ HORNING

ANTEPROJETO DE LEI N° 13/2014

Autor: Vereador Wilmar José Horning

Súmula: “Concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano sobre imóveis integrante do patrimônio de aposentados, pensionistas e beneficiários de renda mensal vitalícia e dá outras providências”.

Protocolado na Secretaria no Dia 07/05/2014.

Apresentado em Expediente do Dia 13/05/2014.

SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

O Presidente da Comissão de **Legislação, Justiça e Redação** em conformidade com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designa o Vereador MÁRIO JORGE P. SANTOS, para compor a referida Comissão, na tramitação do anteprojeto de Lei nº ____/2014.

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador

Élio N. Wesołowski

Em 14/05/2014

Fenelon Bueno Moreira

FENELON BUENO MOREIRA

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em 20/05/2014

Élio N. Wesołowski

Relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE – FENELON BUENO MOREIRA
ÉLIO NARLOK WESOŁOWSKI
WILMAR JOSÉ HORNING

ANTEPROJETO DE LEI Nº 13/2014

Autor: Vereador Wilmar José Horning

Súmula: “Concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano sobre imóveis integrante do patrimônio de aposentados, pensionistas e beneficiários de renda mensal vitalícia e dá outras providências”.

Protocolado na Secretaria no Dia 07/05/2014.

Apresentado em Expediente do Dia 13/05/2014.

À COMISSÃO DE

Economia, Finanças e Orçamento, em 08/05/2014.



JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
Presidente da Câmara Municipal da Lapa

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE – ÉLIO NARLOK WESOŁOWSKI

MÁRIO JORGE PADILHA SANTOS

WILMAR JOSÉ HORNING

ANTEPROJETO DE LEI N° 13/2014

Autor: Vereador Wilmar José Horning

Súmula: “Concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano sobre imóveis integrante do patrimônio de aposentados, pensionistas e beneficiários de renda mensal vitalícia e dá outras providências”.

RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

O Presidente da Comissão de **Economia, Finanças e Orçamento**, no uso de suas prerrogativas regimentais RECEBE nesta data a proposição acima citada ciente de que terá prazo de 02 (dois) dias úteis para que designe relator conforme contido no § 2º do Artigo 56 do Regimento Interno, desta Casa de Leis.

LAPA em 14 / 05 / 2014



ÉLIO NARLOK WESOŁOWSKI

Presidente da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE – ÉLIO NARLOK WESOŁOWSKI

MÁRIO JORGE PADILHA SANTOS

WILMAR JOSÉ HORNING

ANTEPROJETO DE LEI N° 13/2014

Autor: Vereador Wilmar José Horning

Súmula: "Concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano sobre imóveis integrante do patrimônio de aposentados, pensionistas e beneficiários de renda mensal vitalícia e dá outras providências".

Protocolado na Secretaria no Dia 07/05/2014.

Apresentado em Expediente do Dia 13/05/2014.

SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

O Presidente da Comissão de **Economia, Finanças e Orçamento** em conformidade com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designa o Vereador _____, para compor a referida Comissão, na tramitação do anteprojeto de Lei nº ____/2014, em substituição ao autor do mesmo.

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador

Mário Jorge Padilha Santos

Em 14 / 05 / 2014

Élio Narlok Wesołowski
ÉLIO NARLOK WESOŁOWSKI
Presidente da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento

RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em 15 / 05 / 2014

[Assinatura]

Relator

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE – ÉLIO NARLOK WESOŁOWSKI
MÁRIO JORGE PADILHA SANTOS
WILMAR JOSÉ HORNING

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER

Anteprojeto de Lei nº 13/2014.

Súmula: "Concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano sobre imóveis integrantes do patrimônio de aposentados, pensionistas e beneficiários de renda mensal vitalícia e dá outras providências".

I. RELATÓRIO

Vem para a análise desta Assessoria Jurídica o Anteprojeto de Lei n.º 13/2014 de autoria do Vereador Wilmar José Horning, cujo objetivo consiste em conceder isenção do pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU referentes à imóveis cuja propriedade seja de aposentados, pensionistas, ou daqueles



que recebem algum benefício mensal vitalício do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

De acordo com o artigo 2º do Anteprojeto, consistem requisitos básicos para a concessão da isenção:

- a) não possuir outro imóvel no Município da Lapa;
- b) utilizar o imóvel como residência;
- c) Não possuir rendimento mensal superior a 3 (três) salários mínimos, mediante cópia do comprovante de recebimento do benefício ou aposentadoria constando a informação do tipo de benefício percebido;
- d) Ser o imóvel exclusivamente utilizado para fins residenciais.

Ao teor do artigo 3º, relata o autor que a concessão da isenção será de caráter individual, não gerando direito adquirido e será prontamente anulada de ofício caso o beneficiário deixe de satisfazer as condições dispostas no artigo 2º.

Por fim, consta que as despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias ou suplementares, se necessário, concedendo-se o prazo de 60 (Sessenta) dias para sua efetiva regulamentação pelo Poder Executivo Municipal.

A título de justificativa o autor explica que elabora o presente Anteprojeto com base no Estatuto do Idoso e afirma que é papel do Poder Público assegurar aos idosos direitos a cidadania, garantindo sua contribuição na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar.

Ainda, justifica que o benefício colaborará com a economia do Município aquecendo o comércio local, e que os aposentados, pensionistas e beneficiários já deram sua contribuição para a sociedade, portanto merecem ser contemplados com a isenção.

II. ANÁLISE

II.1 DA INICIATIVA

Cabe ressaltar que embora haja posições doutrinárias em sentido contrário sobre a natureza da Lei em análise, se seria esta de natureza orçamentária e consequentemente de iniciativa privativa do Poder Executivo Municipal ou de natureza tributária, competência comum ao Chefe do Executivo Municipal e Legislativo.

Vejamos entendimento do STF no julgamento da ADI nº 724/RS, decisão assim ementada:

ADIN - LEI 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado. (grifou-se)



Corroborando com o entendimento supra, e esclarecendo mais profundamente a legitimidade do autor do presente Anteprojeto:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de sertão. Lei municipal n 1.617/04. Matéria tributária. Poder de tributar e poder de isentar. **Diminuição de receita que não equivale a aumento de despesa. Lei de natureza tributária e não orçamentária. Iniciativa legislativa não privativa do chefe do poder executivo. Competência do poder legislativo para deflagrar o processo legislativo respectivo.** Meros reflexos orçamentários. Ausente disposição constitucional expressa de que seja da iniciativa privativa do chefe do executivo o deflagrar de processo legislativo que tenha por objeto lei de natureza tributária, merece desprovimento a ação direta que tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade de lei que tal. Não há confundir reflexo no orçamento, por redução de receita, com aumento de despesa. O poder de tributar é o mesmo de isentar visto sobre ângulo inverso. Interpretação ampliativa que não se afigura correta, pelos simples fato de se fazer ausente expressa disposição constitucional em tal sentido, impedindo que o processo legislativo seja deflagrado por quem tem competência a tanto. Daí porque inaplicável, à espécie, a norma constitucional expressa que dispõe sobre a iniciativa das leis que versem sobre aumento de despesas. Ausência de violação às disposições constitucionais. Princípio da simetria face ao disposto no art. 61, da carta federal. Inteligência do art. 149 e incisos, da carta estadual. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria. Votos vencidos. (Tribunal de Justiça do RS, Tribunal Pleno, Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 70011275203, Rel. Des. Arno Werlang, j 22-05-2006). (Grifou-se)

Desse modo, uma vez adotado o entendimento supra citado, estariam os nobres edis também legitimados a cuidar de isenção fiscal, ao passo que

resta incluída na iniciativa legislativa concorrente em razão de inserir-se na órbita de matéria tributária.

II.II FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Carta Magna dispõe pertencer aos Municípios a competência para instituir o imposto sobre propriedade predial territorial urbana:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

Referido imposto encontra-se disciplinado também no Código

Tributário Nacional:

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

(...)

Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Sobre as atribuições da Câmara Municipal, dispõe também a Lei Orgânica Municipal ao teor do Art. 21:

Art. 21 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

II - tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas. (Grifou-se)

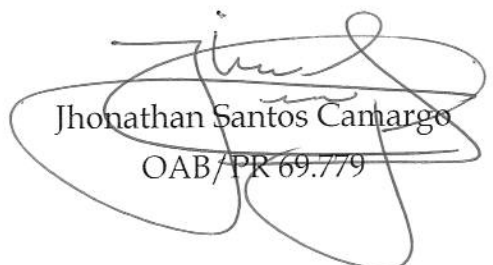
De toda sorte, verifica-se legalmente adequado o projeto em comento, entendendo ser este de natureza tributária o que consequentemente possibilita aos nobres Edis tomar a iniciativa de legislar sobre tal.

III. CONCLUSÃO

Face ao exposto, inexistindo óbices constitucionais ou legais esta Assessoria Jurídica é **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei ora apresentado, tendo em vista que reúne condições de legalidade, lato senso, adequando-se formal e materialmente às previsões legais pertinentes, podendo o mesmo ter o seu regular prosseguimento nesta Casa de Leis, cabendo ao Douto Plenário deliberar sobre o mérito.

É o parecer.

Poder Legislativo Municipal, em 20 de maio de 2014.



Jhonathan Santos Camargo
OAB/PR 69.779



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Anteprojeto de Lei nº 013/2014.

Súmula: “Concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano sobre imóveis integrantes do patrimônio de aposentados, pensionistas e beneficiários de renda mensal vitalícia e dá outras providências”.

I. RELATÓRIO:

Vem para esta COMISSÃO analisar o Anteprojeto de Lei n.º 013/2014, de autoria do Vereador Wilmar José Horning, que tem por objeto conceder isenção do pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU referentes à imóveis cuja propriedade seja de aposentados, pensionistas, ou daqueles que recebem algum benefício mensal vitalício do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

De acordo com o artigo 2º do Anteprojeto, consistem requisitos básicos para a concessão da isenção: I. Não possuir outro imóvel no Município da Lapa; II. Utilizar o imóvel como residência; III. Não possuir



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

rendimento mensal superior a 3 (três) salários mínimos, mediante cópia do comprovante de recebimento do benefício ou aposentadoria constando a informação do tipo de benefício percebido; IV. Ser o imóvel exclusivamente utilizado para fins residenciais.

Ao teor do artigo 3º, relata o autor que a concessão da isenção será de caráter individual, não gerando direito adquirido e será prontamente anulada de ofício caso o beneficiário deixe de satisfazer as condições dispostas no artigo 2º.

Por fim, consta que as despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias ou suplementares, se necessário, concedendo-se o prazo de 60 (Sessenta) dias para sua efetiva regulamentação pelo Poder Executivo Municipal.

Na justificativa o autor explana que elabora o presente Anteprojeto com base no Estatuto do Idoso e afirma que é papel do Poder Público assegurar aos idosos direitos a cidadania, garantindo sua contribuição na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar.

Assim, afirma que o benefício colaborará com a economia do Município aquecendo o comércio local, e que os aposentados, pensionistas e beneficiários já deram sua contribuição para a sociedade, portanto merecem ser contemplados com a isenção.

II. ANÁLISE:

De acordo com a Constituição Federal, a competência para instituir IPTU pertence ao Município:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

I - propriedade predial e territorial urbana;

O Código Tributário Nacional também regulamenta
referido imposto:

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

(...)

Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Sobre a competência para legislar sobre o tema, dispõe também a Lei Orgânica Municipal ao teor do Art. 21:

Art. 21 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

II - tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas.

Portanto, o presente Anteprojeto encontra fundamentação legal no ordenamento jurídico pátrio, de sorte que esta Comissão nada tem a se opor ao seu seguimento.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

III. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta Comissão é **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei ora apresentado, tendo em vista que está em conformidade com as normas jurídicas aplicáveis, podendo o mesmo ter o seu regular prosseguimento nesta Casa de Leis com a deliberação pelo Douto Plenário.

É o parecer.

Poder Legislativo Municipal em 29 de maio de 2014.


Élio Narlok Wesolowski
Relator

Fenelon Bueno Moreira
Presidente


Wilmar José Hörning
Membro



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

Anteprojeto de Lei nº 013/2014

Súmula: “Concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano sobre imóveis integrantes do patrimônio de aposentados, pensionistas e beneficiários de renda mensal vitalícia e dá outras providências”.

I. RELATÓRIO:

Vem para esta COMISSÃO analisar o Anteprojeto de Lei n.º 013/2014, de autoria do Vereador Wilmar José Horning, o qual tem por objeto conceder isenção do pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU referentes à imóveis cuja propriedade seja de aposentados, pensionistas, ou daqueles que recebem algum benefício mensal vitalício do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

De acordo com o artigo 2º do Anteprojeto, consistem requisitos básicos para a concessão da isenção:



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

- I. não possuir outro imóvel no Município da Lapa;
- II. utilizar o imóvel como residência;
- III. Não possuir rendimento mensal superior a 3 (três) salários mínimos, mediante cópia do comprovante de recebimento do benefício ou aposentadoria constando a informação do tipo de benefício percebido;
- IV. Ser o imóvel exclusivamente utilizado para fins residenciais.

Ao teor do artigo 3º, relata o autor que a concessão da isenção será de caráter individual, não gerando direito adquirido e será prontamente anulada de ofício caso o beneficiário deixe de satisfazer as condições dispostas no artigo 2º.

Por fim, consta que as despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias ou suplementares, se necessário, concedendo-se o prazo de 60 (Sessenta) dias para sua efetiva regulamentação pelo Poder Executivo Municipal.

Na justificativa o autor explana que elabora o presente Anteprojeto com base no Estatuto do Idoso e afirma que é papel do Poder Público assegurar aos idosos direitos a cidadania, garantindo sua contribuição na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar.

Assim, afirma que o benefício colaborará com a economia do Município aquecendo o comércio local, e que os aposentados, pensionistas e beneficiários já deram sua contribuição para a sociedade, portanto merecem ser contemplados com a isenção.

II. ANÁLISE:



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Sobre o tema em análise, a Carta Magna dispõe pertencer aos Municípios a competência para instituir o imposto sobre propriedade predial territorial urbana:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

Ainda, Referido imposto encontra-se disciplinado também no Código Tributário Nacional:

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

(...)

Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

No tocante as atribuições da Câmara Municipal, dispõe também a Lei Orgânica Municipal ao teor do Art. 21:

Art. 21 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

II - tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas. (Grifou-se)



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Assim, nada obstante, verifica-se legalmente adequado o projeto em comento, entendendo ser este de natureza tributária o que consequentemente possibilita aos nobres Edis tomar a iniciativa de legislar sobre tal.

III. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta Comissão é **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei ora apresentado, tendo em vista que atende as normas jurídicas e econômicas aplicáveis ao tema, podendo ter o seu regular prosseguimento nesta Casa de Leis com a deliberação pelo Douto Plenário.

É o parecer.

Poder Legislativo Municipal em 29 de maio de 2014.

Élio Narlok Wesolowski
Presidente

Mário Jorge Padilha Santos
Relator


Wilmar José Hornung
Membro